

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 101, DE 2015

Modifica o art. 144 da Constituição Federal, para determinar que o Diretor-Geral da Polícia Federal tenha a designação de Delegado-Geral de Polícia Federal, e dá outras providências.

As **MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS** e do **SENADO FEDERAL**, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

*.....
XIV – nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o Delegado-Geral de Polícia Federal, o presidente e os diretores do banco central e outros servidores quando determinado em lei.”*

*“Art.144.....
§1º-A O Delegado-Geral de Polícia Federal, com mandato de três anos, permitida uma recondução, será nomeado pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.*

§1º-B Os ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Federal, formarão lista triíplice dentre integrantes da última classe funcional, maiores de trinta e cinco anos, para escolha do Delegado-Geral.

..... ” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Capítulo constitucional relativo à Segurança Pública institucionaliza a Polícia Federal como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira. Nesse arranjo institucional, é atribuída à Polícia Federal competência para investigação criminal de atividades lesivas à ordem política e social ou aos bens, serviços e interesses da União, bem de outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme.

É preciso concretizar em ações o fortalecimento da Polícia Federal no enfrentamento ao crime organizado e desvio de recursos públicos. E para desempenhar adequadamente suas funções, inclusive em casos que possam envolver altas autoridades dos três Poderes da República, faz-se fundamental que o seu titular, considerando uma polícia verdadeiramente Republicana, desenvolva suas atividades com mais autonomia.

Numa democracia, advogados podem procurar autoridades políticas, se considerarem que há um eventual abuso contra seus clientes. Atualmente, a Polícia Federal está na órbita do Ministério da Justiça, o que pode gerar certos questionamentos quanto a algum tipo de interferência ou inviabilização do trabalho da polícia.

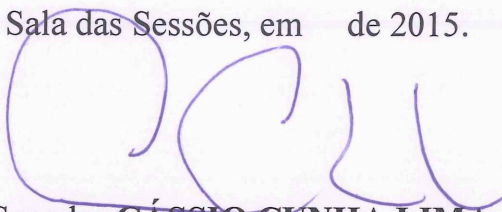
Visando evitar ruídos nesse sentido, a presente Proposta de Emenda à Constituição determina que o titular da polícia federal – que passa a ser denominado Delegado-Geral de Polícia Federal – seja escolhido dentre os

servidores integrantes da carreira de Delegado de Polícia Federal, maiores de trinta e cinco anos e integrantes da classe especial.

Como grande avanço constitucional, incluímos a possibilidade de que o titular de um cargo como o de Diretor-Geral do DPF tenha o seu nome aprovado pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

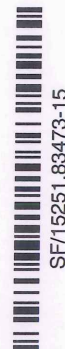
Por essas razões, solicitamos o apoio de nossos Pares a esta Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em de 2015.



Senador **CÁSSIO CUNHA LIMA**

Líder do PSDB



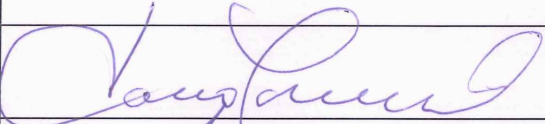
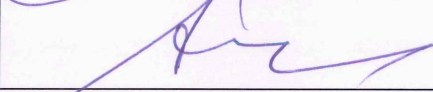

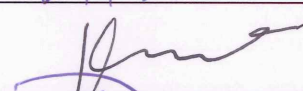
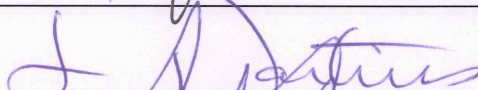


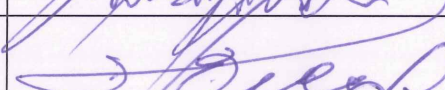

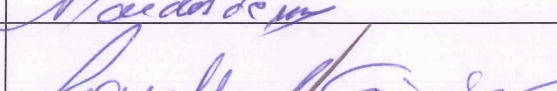




SF/15251.83473-15

Página: 3/10 02/07/2015 17:50:48

a3dec150d4f906bd27369088df5bf117f3c0dd3e



Modifica o art. 144 da Constituição Federal, para determinar que o Diretor-Geral da Polícia Federal tenha a designação de Delegado-Geral de Polícia Federal, e dá outras providências.

SENADOR	ASSINATURA
1 CASSIO CUNHA LIMA	
2 JOSÉ ERUISSATI	
3 ALOYSCO	
4 ANTÔNIO ANASTÁSIA	
5 JOSÉ SERRA	
6 CASIER	
7 ALEX DUF	
8 FLEXO GIBBIN	
9 SQUIRIO BERGER	
10 AUGUSTO OLIVEIRA	
11 RONALDO R CAIADO	
12 DIE AGRIPINO	
13 DAVI ACHUMBE	
14 EDUARDO FREITAS	
15 REGUFFE	



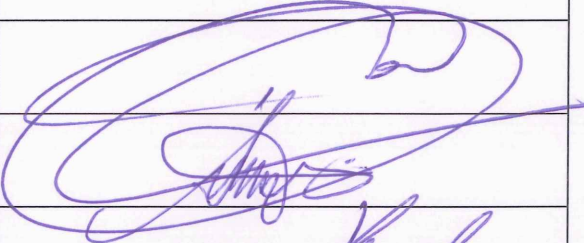
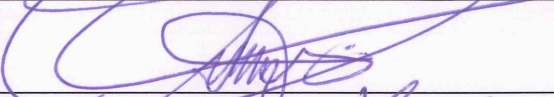

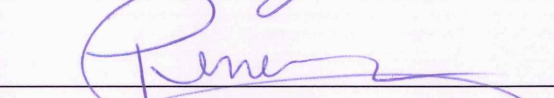
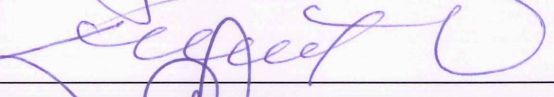
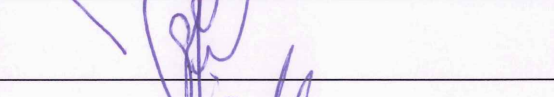
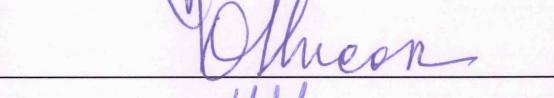
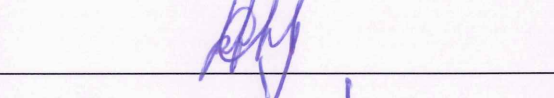

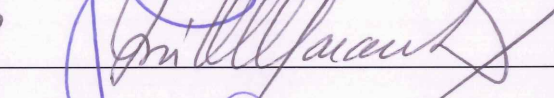

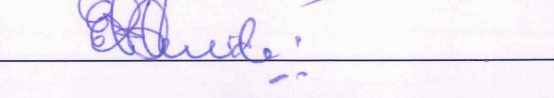

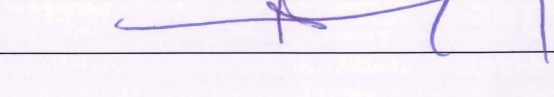
SF/15251.83473-15

Página: 4/10 02/07/2015 17:50:48

a3dec150c4f906bd27369088df5bf117f3c0dd3e



Modifica o art. 144 da Constituição Federal, para determinar que o Diretor-Geral da Polícia Federal tenha a designação de Delegado-Geral de Polícia Federal, e dá outras providências.

SENADOR	ASSINATURA
16 Paulo Bauer	
17 Wilson Maranhão	
18 Ivo Cassol	
19 Zezé Perrella	
20 Gabriel Alves	
21 Gláuber Camali	
22 Otto Alencar	
23 Raimundo Lira	
24 Sader Barbalho	
25 Sen. José Maranhão	
26 Ana Amélia (PP/RS)	
27 Elmano Férrer	
28 Marco Maia	
29 Dário Berger	
30	
31	



SF/15251.83473-15

Página: 5/10 02/07/2015 17:50:48

a3dec150d4f906bd27369086df5bf117f3c0dd3e



Legislação citada

Constituição Federal 1988

Seção II Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – dispor, mediante decreto, sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; [\(Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; [\(Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/99\)](#)

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do banco central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

XX

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a:

- I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;
- II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;
- III - exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;
- IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)